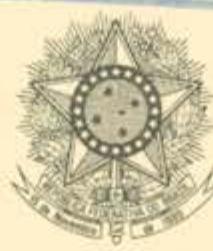


PROJETO N.º

4926 DE 19 90

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NILSON GIBSON) PMDB - PE

ASSUNTO:

Estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registro
(Artigo 236, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal).

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1990.

A COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 14 de MAIO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.926, DE 1990
(DO SR. NILSON GIBSON)



Estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registro (Artigo 236, parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.573, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4573/90

Em, 24/04/90

Presidente

PROJET DE LEI Nº 4926 /90

Estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registro (Art. 236, §§ 1º e 3º da Constituição).

DO DEPUTADO NILSON GIBSON

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços notariais e de registro são serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, sendo exercidos, em caráter privado, por delegação da União.

Art. 2º O notário, também designado tabelião, e o registrador, também designado oficial de registro, são profissionais dotados de fé pública e a quem a União delega o exercício da atividade notarial e de registro de caráter privado.

Parágrafo único. Cabe ao Ministério da Justiça exercer o controle sobre essa atividade delegada, na forma a ser discriminada em regulamento.

Art. 3º São criados como serviços públicos federais, na forma de autarquias, o Conselho Federal de Notários e Registradores, com sede no Distrito Federal, e os Conselhos Estaduais, com sede nas respectivas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



Parágrafo único. A composição e as competências dos Conselhos mencionados neste artigo serão expressas em regulamento.

Art. 4º O patrimônio do Conselho Federal e dos Estaduais será constituído por bens imóveis e móveis, legados e doações bem como por quaisquer outros bens e valores, constituindo receita as contribuições obrigatórias, rendas patrimoniais e de serviços bem como contribuições voluntárias.

Parágrafo único. Das receitas decorrentes das arrecadações dos Conselhos Estaduais serão destinados 30% (trinta por cento) para o Conselho Federal.

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de notas e registro de contratos marítimos;

III - registradores de títulos e documentos e registradores civis das pessoas jurídicas;

IV - registradores civis das pessoas naturais;

V - registradores de interdições e tutelas;

VI - registradores de protesto de títulos e

VII - registradores de distribuição.

Parágrafo único. São da competência dos notários e dos registradores:

I - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros, fichas e microfilmes de seus serviços, facultado o uso de chancela;

II - fiscalizar o pagamento dos impostos relaciona



dos diretamente com os atos que praticarem em função de seu ofício.

Art. 6º Os serviços serão prestados em locais de fácil acesso ao público e conforme horário estabelecido pelos Conselhos Estaduais, atendidas as peculiaridades locais e mantendo sistema de plantão para o registro civil.

Art. 7º Aos notários ou tabeliães compete:

a) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade das partes;

b) intervir nos atos e negócios a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando e redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

c) autenticar fatos.

Art. 8º São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

a) data e lugar de sua realização;

b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;

c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;

d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;

e) declaração de ter sido lida as partes e demais comparecentes, ou de que todos o leram;



f) assinatura do notário ou de preposto seu.

Art. 9º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- a) lavrar escrituras e prourações;
- b) lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- c) lavrar atas notariais;
- d) expedir públicas-formas e autenticar cópias de documentos avulsos;
- e) reconhecer letras, sinais e firmas;
- f) registrar assinaturas mecânicas e reconhecê-las.
- g) autenticar microfilmes de seus atos e cópias deles extraídas;
- h) extrair certidões e traslados.

Art. 10. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber.

Parágrafo único. É privativa dos tabeliães de notas a lavratura de atos que visem a translação de propriedade e a instituição de direitos reais sobre imóveis.

Art. 11. Integra a atividade notarial:

- a) verificar a identidade, capacidade e representação das partes, quando for o caso;
- b) aconselhar, com imparcialidade e independência do ato que pretendem realizar;
- c) redigir os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista;



d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial e exigir as certidões consideradas por lei indispensáveis à sua celebração.

Art. 12. Incumbe ao tabelião de notas adotar signal público na autenticação de documentos que expedir em razão do seu serviço.

Art. 13. Os tabeliães de notas informarão obrigatoriamente, ao respectivo Conselho Seccional, a lavratura, aprovação e revogação de testamento.

Art. 14. Enquanto viver o testador, somente a ele poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 15. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 16. O tabelião de notas não poderá praticar atos fora do Município para o qual estiver habilitado.

Art. 17. Aos tabeliães de notas e registro de contratos marítimos compete:

- a) lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública e maior autenticidade;
- b) registrar os documentos da mesma natureza;
- c) reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;
- d) expedir translados e certidões.

varv



Art. 18. Incumbe aos tabeliães de notas e registros de contratos marítimos aditar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 19. Aos registradores, ou oficiais de registro, compete privativamente, na forma da lei:

- a) praticar os atos de registro, matrícula, averbação e cancelamento da competência de seu serviço;
- b) expedir as certidões que lhes forem requeridas;
- c) fornecer às partes as informações solicitadas;
- d) exercer as demais atribuições que lhes forem deferidas em lei.

§ 1º À exceção do protesto de títulos, os demais atos de registro serão efetuados independentemente de prévia distribuição.

§ 2º É vedada a atribuição aos registradores de encargos não contemplados na legislação cível e estranhos à natureza dos serviços de registro.

Art. 20. Incumbe aos registradores praticar, independentemente de autorizações, todos os atos previstos em lei, necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução permitidos em lei.

Art. 21. Os registradores devem manter seus livros, microfilmes e sistemas de computação, zelando por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Serão arquivados, pelo prazo de que vier a ser fixado pelo Conselho Federal, os papéis referentes



aos serviços dos registradores e notários mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 22. Aos registradores de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, para a autenticidade, a segurança, e a eficácia dos atos jurídicos.

Art. 23. Para efeito de sua matrícula, considera-se um imóvel a parte do solo legalmente parcelada ou fração ideal dessa parcela correspondente a unidade isolada em edificação cujo projeto esteja aprovado pelo Poder Público competente.

Art. 24. Aos registradores de protesto compete privativamente:

a) protocolizar os títulos a que a lei atribuir força executiva para prova do descumprimento da obrigação;

b) intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

c) receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

d) lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

e) acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

f) averbar:

I - o cancelamento do protesto;

II - as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

g) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.



Art. 25. São requisitos formais essenciais do instrumento público de protesto:

- a) redação na língua nacional;
- b) localidade e data;
- c) nomeação das partes;
- d) assinatura do registrador ou de preposto seu.

Art. 26. Incumbe aos registradores de protesto adotar sinal público na autenticação de documentos que expedirem em razão do seu serviço.

Art. 27. Aos registradores de distribuição compete privativamente:

- a) quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa aos serviços da mesma registrando os atos praticados;
- b) anotar, sob a forma de registro, as comunicações recebidas dos respectivos serviços, quando estes forem da livre escolha dos interessados;
- c) expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Art. 28. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos, além de outros que possam vir a ser pelo Conselho Federal:

- I - habilitação em concurso público;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito devidamente registrado;



VI - conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 29. As vagas serão preenchidas, alternadamente, 2/3 (dois terços) por concurso público de provas e títulos e 1/3 (um terço) por concurso de remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de 6 (seis) meses.

Art. 30. Ao concurso de remoção somente serão admitidos notários e registradores matriculados no Conselho Seccional que deve promovê-lo e que exerçam atividade de igual natureza por mais de 2 (dois) anos na mesma serventia.

Art. 31. Os notários e registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. Dentre os escreventes, os notários e os registradores escolherão os seus prepostos.

Art. 32. Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos prepostos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério do notário ou registrador.

§ 1º Os escreventes poderão praticar os atos que o notário ou o registrador autorizar.

§ 2º Os prepostos poderão, simultaneamente com o notário ou o registrador, praticar todos os atos, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 3º Dentre os prepostos, um deles será designado pelo notário ou registrador para responder pelo serviço nas férias, impedimentos do titular e, transitoriamente, na vacância.



§ 4º O proposto, quanto em exercício da titularidade do serviço, receberá o adicional que vier a ser ajustado no seu contrato de trabalho.

Art. 33. Os notários e registradores encaminharão ao respectivo Conselho Seccional relação nominal dos empregados que contratarem, assim como dos atos de preposição, dando ciência das alterações posteriores.

Art. 34. Os notários e registradores são civilmente responsáveis pelos prejuízos que forem causados culposa ou dolosamente aos interessados por atos de seu ofício, ainda quando praticados por seus prepostos e escriventes, na forma da legislação civil, com ação regressiva contra o causador do dano na hipótese de dolo.

§ 1º O preposto em exercício da titularidade do serviço responderá solidariamente com o titular pelos prejuízos que causar dolosa ou culposamente aos interessados.

§ 2º A responsabilidade civil independente da criminal, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Art. 35. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação imobiliária ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º Poderão, entretanto, notários e registradores exercer mandato seletivos, cargos de magistério ou de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, assim como a Presidência de autarquias.

§ 2º A diplomação ou posse implicará no seu afastamento da atividade, computando-se-lhe como de efetivo exercício



da atividade notarial ou de registro o afastamento em virtude de mandato eletivo ou para o exercício dos cargos enumerados no parágrafo antecedente.

Art. 36. As funções de notário e de registrador de imóveis não podem ser acumuladas.

Parágrafo único. A critério do respectivo Conselho Seccional poderão, contudo, ser acumuladas essas funções nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de ambos os serviços.

Art. 37. Os notários e registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos que praticarem e só perderão a delegação na forma desta lei.

Art. 38. São direitos do notário e do registrador:

I - não ser recolhido preso antes de sentença transitada em julgado, senão em sala especial condigna;

II - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento da serventia;

III - votar e ser votado para o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais;

IV - organizar e participar de sindicatos de classe.

Art. 39. São deveres dos notários e registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia guardando-os em locais seguros;



II - atender as partes com urbanidade;

III - atender prontamente as requisições de papéis documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciais ou administrativas, para a defesa da União, Estado ou Município em juízo;

IV - observar as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimento, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, quer nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimentos em razão do exercício de sua profissão;

VII - observar rigorosamente os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

VIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Federal e do Conselho Seccional;

IX - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício.

X - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar.

Art. 40. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e registradores às penalidades previstas nesta lei:

I - o descumprimento das obrigações para com o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais e o não atendimento de suas determinações;

II - a inobservância das prescrições legais, estatutárias ou normativas;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - o descumprimento de quaisquer dos deveres impostos no art. 65.



Art. 41. Os notários e registradores estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão até o máximo de 90 (noventa) dias;

IV - perda da delegação.

§ 1º As penas serão aplicadas:

a) a de repreensão, no caso de negligência;

b) a de multa, em caso de reincidência ou de infração disciplinar que não configure falta grave;

c) a de suspensão, em caso de descumprimento dos deveres ou falta grave.

§ 2º A imposição da pena de perda da delegação depende de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º As penas poderão ser impostas independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

§ 4º São competentes para a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais, nos casos de suas atribuições.

Art. 42 Se o caso configurar a perda da delegação, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral da República, para a propositura da ação competente.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o Presidente do Conselho Federal suspenderá o notário ou registrar até a decisão final do Poder Judiciário, e encaminhará expediente ao respectivo Conselho Seccional, cujo Presidente designará interventor, observando-se o disposto no parágrafo único do art.72 e no art. 73 desta lei.



Art. 43. É assegurado ao notário registrador, quando lhe for atribuída a prática de qualquer falta funcional ou disciplinar, amplo direito de defesa.

Art. 44. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro prevista na Constituição da República é a relativa aos aspectos técnico-jurídicos, compreendendo:

- a) os requisitos formais prescritos ou não defesos em lei;
- b) a capacidade das partes;
- c) a licitude do objeto;
- d) a competência do notário ou registrador para a prática do ato do ofício.

§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo será efetuada em declaração de dúvida suscitada pelo notário ou registrador, a requerimento ou por iniciativa própria, ou por parte interessada, perante o juízo estadual competente, a que a dúvida será distribuída.

§ 2º O título ou a documentação acompanhará a suscitação, e o feito estará sujeito às prescrições estabelecidas na legislação federal sobre registros públicos.

Art. 45. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público de ingresso ou de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Conselho Seccional promoverá a sua extinção e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Parágrafo único. Os serviços do registro civil das pessoas naturais, entretanto, não poderão ser extintos nos Mu



nícípios, incumbindo ao Conselho Seccional mantê-los, designando, se necessário, profissional habilitado para o seu exercício, o qual perceberá a suplementação da renda fixada pelo próprio Conselho.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca regulamentar o art. da Constituição que cuida das atividades dos tabeliões e notários. Valeu-se da contribuição de inúmeros profissionais que exercem essa atividade e da experiência de todos aqueles que necessitam desses serviços.

De forma bastante objetiva, estão especificados os direitos e deveres, normas gerais de conduta, provimento da delegação, fiscalização dos atos e, sobretudo, se procura oferecer uma estrutura capaz de melhor atender à população.

Estou certo de que, ao tramitar pelas Comissões do Congresso Nacional, esta proposição sairá engrandecida pela experiência e pelas contribuições dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado NILSON GIBSON

/mav1.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IX

**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

PROPOSTAO : PL. 4926 / 90
AUTOR : NILSON GIBSON - PMDB/PE

DATA APRES.: 24/04/90

Estabelece normas a respeito dos serviços notariais e de registracionais (Art. 236, parágrafos primeiro e terceiro da Constituição).

Despacho :

Apense-se ao PL. 4573/90. Em 24/04/90.

SBN/Edison.